

Adiado 22.11.61
Aprov 6/8/59
EMENDADO
Ao Sena

República dos Estados Unidos do Brasil



SEÇÃO DE COMISSÕES

Câmara dos Deputados

(DO SR. AARÃO STEINBRUCH)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário, para os trabalhadores em atividades privadas.

DESPACHO: Justiça - Leg. Social.

À Com. de Justiça em 15 de 6 de 19 59

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado São Thiago Dantas*, em 15/6/1959
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Rep. Adulio Jansen*, em 16/5/1959
- O Presidente da Comissão de *Leg. Social, Aarão Herculino*
- Ao Sr. *Deputado São Thiago Dantas*, em 16/6/61
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado Brás Fortes*, em 18/6/61
- O Presidente da Comissão de *Justiça* *Alson Carneiro*
- Ao Sr. *Vista ao deputado (Adalberto Cardoso)*, em 22/11/1961
- O Presidente da Comissão de *Justiça* 22/11/61
- Ao Sr. *Rep. Adulio Jansen*, em 6/12/1961
- O Presidente da Comissão de *Leg. Social, Aarão Herculino*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 440 DE 53

REDISSR.

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 18

Lote: 38
PL N.º 440/1959

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 440/59

Institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário, para os trabalhadores em atividades privadas.

(Do Sr. Aarão Steinbruch)

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social)



*As Comissões de
Justiça e Legislação
Social. Sergio Mujahid*

Institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário, para os trabalhadores em atividades privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga uma gratificação salarial, pelo empregador, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2º. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Ocorrendo rescisão sem causa ou injusta do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1959

Aarão Steinbruch
AARÃO STEINBRUCH

JUSTIFICATIVA

Não constitui novidade a adoção do chamado 13º mês de salário, na legislação dos povos cultos, bastando a citação dos exemplos italiano, na Europa e argentino, na América.

Aliás, a gratificação natalina é uma praxe seguida por quase todas as empresas, não sendo justo que a medida não se generalize, ao ponto de ser obrigatória para todos.

Contribuirá, sem dúvida, a nossa iniciativa, de elevado alcance social, que terminem de vez os movimentos que se processam todo o fim de ano para a obtenção desse benefício, ao ponto de sua repercussão no próprio Congresso Nacional, que todo ano apresenta proposição visando esse pagamento.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1959

Aarão Steinbruch
AARÃO STEINBRUCH

/MV.

Caixa: 18

Lote: 38
PL N° 440/1959

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 374/61

Concede a todo empregado, no mês de dezembro, salário em dôbro.

(Do Sr. Eloy Dutra)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Economia).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº

Concede aos trabalhadores uma bonificação de um mês de salário a título de abono de Natal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será pago o seu salário em dôbro, perceba êle por hora de trabalho, por dia, por semana, quinzena, mês ou por tarefa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

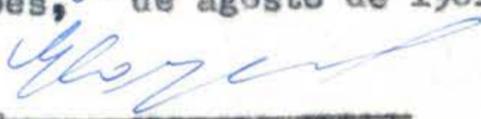
Instituiu-se já em nosso país o costume do pagamento aos trabalhadores do denominado Abono de Natal, a fim de que empregados possam também participar, de certa forma, das tradicionais "festas de fim de ano". Centenas de emprêsas nas principais cidades, de longa data, vem dando aos seus assalariados esta bonificação, como um justo prêmio após um ano de prestação de serviços.

Cremos ser desnecessário justificar a presente proposição, tendo em vista, especialmente, a elevação constante do custo de vida, de forma permanente vai reduzindo a capacidade aquisitiva dos salários.

O Abono de Natal representa, portanto, além dessa bonificação pelos serviços prestados durante o correr do ano uma forma indireta de elevação geral dos salários, durante uma época em que os trabalhadores enfrentam encargos extraordinários.

À afirmação dos opositores do Abono de Natal, que argumentam na base de que as emprêsas não podem arcar com o aumento proposto, respondemos que ganhará muito a indústria e o comércio com a generalização da prática, pois que as classes trabalhadoras poderão adquirir uma massa bem maior de bens de consumo, o que é de maior interêsse para os industriais e comerciantes.

Sala das Sessões, ²³ de agosto de 1961


Eloy Dutra.

*Sanções
13-7/62
ma
me*

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jús.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2º - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do Art. 1º desta lei.

Art. 3º - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 2 DE JULHO DE 1962.

*Luiz Gouveia Pedraza
Deputado Federal
Eduardo Bandeira*

PL Nº 440-C/59 na C.D.

PL Nº 12/62 no S.F.

Caixa: 18

Lote: 38
PL Nº 440/1959

5

A Diretoria do Expediente.

Em 2/7/62.

Argemiro de Figueiredo
1º Secretário

387

2 de julho de 1962

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 440-C, de 1959, na Câmara dos Deputados, e 12, de 1962, no Senado), que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Argemiro de Figueiredo
Senador Argemiro de Figueiredo
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/

Brasília, em 26 de abril de 1962.

00520

Nº
Encaminha o Projeto
Nº 440-C, de 1959

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submeter à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 440-C, de 1959, que institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário para os trabalhadores em atividades privadas.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

Wilson Calmon

Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Argemiro de Figueiredo,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

FCs.

Aprouvado o projeto, vai à
Redação Final. 24.4.1962.



Valério Ayrão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 440-B — 1959

Institui a gratificação natalina ou o 13.º mês de salário, para os trabalhadores em atividades privadas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do projeto; e da Comissão de Legislação Social, favorável ao mesmo, com voto do Senhor Jessé Freire. Pareceres sobre Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, e, contrário, da Comissão de Legislação Social, com emenda.

PROJETO Nº 440-59, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga uma gratificação salarial, pelo empregador, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2º. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Ocorrendo rescisão sem causa ou injusta do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1959. — Aarão Steinbruch.

Justificativa

Não constitui novidade a adoção do chamado 13º mês de salário, na legislação dos povos cultos, bastando a citação dos exemplos italiano, na Europa e argentino, na América.

Aliás, a gratificação natalina é uma praxe seguida por quase todas as empresas, não sendo justo que a medida não se generalize, ao ponto de ser obrigatória para todos.

Contribuirá, sem dúvida, a nossa iniciativa, de elevado alcance social, que terminem de vez os movimentos que se processam todo o fim de ano para a obtenção desse benefício, ao ponto de sua repercussão no próprio Congresso Nacional, que todo ano apresenta proposição visando esse pagamento.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1959. — Aarão Steinbruch.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

1. O Deputado Aarão Steinbruch apresenta Projeto de lei instituindo uma gratificação obrigatória anual, a ser paga em dezembro, pelo em-

pregador, como correspondente a um mês de salário do empregado.

2. Em sua breve justificativa, acentua que "a gratificação natalina é uma praxe seguida por quase todas as empresas, não sendo justo que a medida não se generalize".

3. Embora inspirada em elevados propósitos humanitários, o Projeto parece não se dar conta de que a gratificação de fim de ano, tornada obrigatória, automaticamente se absorve no salário, passando a ser levada em conta na fixação deste, quer por contrato, quer por sentença em conflitos de trabalho.

Mais se acentua o fato por não vincular o Projeto a gratificação à existência de lucros, o que nem sequer dela faz uma participação do empregado nos lucros da empresa.

Em seus efeitos práticos a medida se reduz a dizer que o salário do empregado deve ser distribuído pelos meses do ano, de modo que em dezembro seja pago o dobro do que se pagou em cada um dos outros meses. Essa inovação não parece favorável ao trabalhador cujo contrato de trabalho venha a cessar antes do fim do ano, e é evidente que não pode produzir aumento de salário, porque este sobe em função de outros fatores, tais como o custo de vida e a escassez da mão-de-obra, e não por ser modificada a escala do seu pagamento.

4. Tratando-se de Projeto que viria repercutir em diversos pontos da legislação do país relativos ao contrato de trabalho ou locação de serviços, opino pela rejeição.

Quanto à inconstitucionalidade, *nihil obstat*.

Sala Afrânio de Melo Franco, 17 de julho de 1959. — *San Thiago Dantas* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária noturna de sua Turma "A", realizada em 8/8/59, opinou unânime, pela constitucionalidade do Projeto nº 440/59, e, no mérito, por sua rejeição, nos termos do parecer do relator. Estiveram presentes os srs. deputados: Oliveira Britto — Presidente, San Thiago Dantas — Relator, João Mendes, Bias Fortes, Wilson Fadul, Pimenta da Veiga, Barbosa Lima, Rai-

mundo Brito, Martins Rodrigues, Waidir Pires e Pedro Aleixo.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 10 de agosto de 1959. — *Oliveira Britto* — Presidente. — *San Thiago Dantas* — Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATOR

O Sr. Deputado Aarão Steinbruch, em 4 de junho de 1959, apresentou o projeto de nº 440-59, que "institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário, para os trabalhadores em atividades privadas."

Indo à Comissão de Justiça, ali obteve parecer pela constitucionalidade, mas pela rejeição, tendo em vista "que viria repercutir em diversos pontos da legislação do país, relativos ao contrato ou locação de serviços. Esclarece, ainda, o ilustre Relator naquele órgão técnico que "inovação não parece favorável ao trabalhador, cujo contrato de trabalho venha a cessar antes do fim do ano."

PARECER

Evidentemente, a douta Comissão de Justiça entrou no mérito da proposição, o que não encontra amparo no Regimento Interno da Casa Cabe, portanto, considerar o seu ponto de vista, apenas quanto à constitucionalidade ou não.

Em verdade, várias são as firmas que, tradicionalmente umas recentemente outras, proporcionam a gratificação natalina. Ano após ano o número dessas firmas aumenta, ficando assim comprovada a tendência para a generalização.

O autor do projeto, em sua justificativa diz e não é contestado que vários são os países que adotam o 13º salário. De outro lado, a medida pretendida, além do aspecto humano, traz em seu bojo uma compensação pelo fato de o legislador ordinário não ter, apesar do tempo decorrido, regulamentado o mandamento constitucional relacionado com a participação dos empregados no lucro das empresas.

Somos, pois, pela aprovação do projeto. — Sala da Comissão, dezembro de 1961. — *Adylio Martins Vianna*.

PARECEER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 25 de janeiro de 1961, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 440-59, nos termos do parecer do Relator, Deputado Adylio Vianna. Estiveram presentes os Srs. Deputados: Aarão Steinbruch, Lustosa Gobrinho, Bagueira Leal, Antônio Baby, Adylio Vianna, Domingos Velasco, Floriceno Paixão, Oscar Corrêa, Waldir Simões, Lycio Hauer e Waldir Pires.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1961. — *Aarão Steinbruch* — Presidente. — *Adylio Vianna* — Relator.

VOTO DO SR. JESSÉ FREIRE

Apreciando o projeto de lei nº 440-59, que institui uma gratificação salarial a todo empregado, a ser paga pelo empregador no mês de dezembro de cada ano, correspondente a 1/12 de remuneração, a Comissão de Constituição e Justiça opinou por sua rejeição, conquanto se tenha manifestado por sua constitucionalidade.

II — Em torno da matéria podemos levantar várias objeções, quer do ponto de vista legal, quer do estritamente econômico, todos no ângulo da inviabilidade e inoportunidade dessa proposição.

III — Começemos pelos aspectos de juridicidade e legalidade da iniciativa.

Tal como foi concebida a gratificação importaria, de fato, em modificar os contratos de trabalho em vigência e em elevar os níveis do salário mínimo recentemente decretados.

Ora, num e outro caso, a proposição atingirá situações jurídicas já constituídas, data vênua da dita Comissão de Justiça, cujo parecer merece nosso acatamento não se harmonizando, porém, com o nosso entendimento.

IV — Mais relevante nos parece a questão, no aspecto em que o projeto colide com a fixação dos níveis mínimos de salário. Aprovada que fôsse a iniciativa do nosso nobre colega Deputado Aarão Steinbruch, teriam sido elevados aqueles níveis na proporção de 1/12 da remuneração do trabalhador de menor salário.

Em consequência, o Congresso Nacional, sem atender aos pressupostos

legalmente adotados, que diz respeito às pesquisas levadas a efeito em cada região pelas Comissões instaladas no âmbito do Ministério do Trabalho, e cujas propostas servem de base ao Poder Executivo para a decretação dos níveis mínimos de remuneração salarial, de acordo com as diversas regiões do País o Congresso Nacional, dizíamos, estaria disputando ao Executivo essa faculdade, periodicamente desempenhada.

V — Havemos de convir que situações como essa, interessando à estrutura jurídico-legal de uma instituição, a importância, da competência e divisão dos poderes, merecem do legislador um tratamento de respeito tanto mais quanto somos o Poder incumbido de função legislativa na República.

Ainda que ao Congresso Nacional seja reconhecido o poder de inovar em matéria dessa espécie, sobrepondo-se ao Executivo, cumpre-lhe examinar cuidadosamente o assunto, prevenindo as consequências que sua intervenção possa determinar sem excluir mesmo a possibilidade de demandas judiciais, nocivas à confiança que devem inspirar os atos do Legislativo e, de modo geral, o princípio da independência dos Poderes.

VI — Desde que o Congresso Nacional, já diretamente, já por via indireta, como é o caso do projeto em exame, entende elevar os níveis mínimos de salários dos empregados nas empresas privadas, passa a constituir letra morta a atribuição que o Executivo vem exercendo, com fundamento nos estudos das Comissões de Salário-Mínimo e tendo em vista os coeficientes do custo de vida de cada região.

VII — Se a posição jurídica do problema merece revisão, então o caminho é a reforma da lei que estabeleceu as normas reguladoras da matéria. Sem essa modificação preliminar, retirando do Executivo a competência que lhe foi concedida, não podemos aprovar o projeto em discussão, pois, fazendo-o, estaremos desconhecendo, senão invadindo, competência estranha.

VIII — Passemos a comentar o projeto, sob o aspecto econômico.

O processo inflacionário desencadeou uma série de repercussões nos orçamentos, não só nos do particular, como nos das empresas privadas.

Debater-se as classes produtoras com problemas gravíssimos, entre estes os decorrentes do assunto dos níveis de salário-mínimo e dos determinados nas demais escalas, em face de reivindicações suscitadas em sindicatos coletivos.

IX — Estamos a menos de dois meses de vigência do último acerto que elevou os limites mínimos de remuneração dos empregados. Há pouco o Congresso concedeu substancial aumento aos servidores militares, a lei de paridade acaba de ser votada.

Com a Lei Orgânica da Previdência e o aumento de contribuições para os institutos, agravou-se a situação dos empregadores.

X — A conjuntura dessas que surge o projeto em apreço, que além de obrigar as empresas ao ônus de uma contribuição adicional, determinaria um aumento correspondente as contribuições para os órgãos da Previdência.

XI — Medidas dessa natureza, conquanto aparentemente sedutoras para os empregados, realmente agravam a espiral inflacionária e em período breve provocam contrações no salário real.

XII — Opondo-nos à aprovação do projeto, não nos inspira qualquer sentimento de reação ou indiferença à sorte das classes assalariadas.

Ao contrário. E' temendo pelas conseqüências sociais de um esquema errado em seus fundamentos, que nos insurgimos contra essa visão unilateral do problema, o qual se insere no quadro de uma situação a ser estudada em sua estrutura geral.

XIII — Sem uma revisão profunda do quadro das finanças públicas e dos problemas da economia do País, é inútil e mesmo contra prodente, segundo nos parece, a técnica de aumentos de vencimentos e salários, a intervalos reduzidos.

Sanear e fortalecer a moeda, eis a condição prévia e indispensável ao êxito de uma política de segurança e bem estar das classes trabalhadoras.

XIV — O projeto uma vez aprovado, agravará as condições de vida do povo, pelas novas repercussões que acarretará no custo de vida.

Por essas razões meu voto é contrário à sua tramitação.

Brasília, dezembro de 1960. — *Jessé Freire.*

EMENDAS DE PLENARIO, EM PRIMEIRA DISCUSSÃO, AO PROJETO N.º 440, DE 1959

N.º 1

Acrescente-se onde convier:

Art. "O benefício da presente lei não se aplicará ao empregado que tenha faltado ao trabalho quinze dias (30) durante os dozes meses anteriores".

Paragrafo único — Não gozarão deste benefício os empregados que não contarem com pelo menos um (1) ano de efetivo exercício na empresa.

Justificação

O objetivo desta emenda é o de premiar os funcionários assíduos ao trabalho, evitando-se assim o nivelamento injusto entre os bons e os maus empregados.

Saia das Sessões, em 19 de maio de 1961. — *Othon Mader.*

N.º 2

Art. Os dispositivos desta lei só se aplicam aos empregados que tiverem mais de dois (2) anos de casa.

Saia das Sessões, em 18 de maio de 1961. — *Aderbal Jurema, Vice-líder, P. S. D.*

N.º 3

Artigo 1.º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado que contar mais de doze meses de serviço será paga, pelo empregador definido no artigo 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma gratificação anual, que não se integrará aos salários para nenhum efeito e sobre a qual não incidirá qualquer desconto seja a título de imposto de renda, imposto sindical, contribuição de previdência social ou a qualquer outro título previsto em lei.

Artigo 2.º A gratificação a que se refere o artigo anterior será calculada segundo a média dos salários auferidos efetivamente nos seis meses completos anteriores a 1 de dezembro, neles computados e somente para esse efeito, a remuneração pelas horas suplementares ou extraordinárias bem como o repouso remunerado previsto na Lei número 605, de 5 de janeiro de 1949, inclusive quando pago em dobro.

Artigo 3.º O valor da gratificação corresponderá, segundo o tempo de serviço efetivo do empregado, contado até 24 de dezembro de cada ano;

a) para os que contarem mais de vinte anos a soma dos salários auferidos nos seis meses a que se refere o artigo 2.º, dividida por seis;

b) para os que contarem menos de vinte e mais de dez anos, oitenta por cento do previsto na alínea anterior;

c) para os que contarem menos de dez e mais de cinco anos, sessenta por cento do previsto na alínea anterior;

d) para os que contarem menos de cinco e mais de um ano, cinquenta por cento do previsto na alínea anterior.

Parágrafo 1.º A fração igual ou superior a seis meses, após o primeiro ano, será considerada como ano completo.

Parágrafo 2.º O direito à gratificação prevista neste artigo fica condicionado a frequência integral durante o ano, deduzindo-se cinco por cento por falta ao serviço que não seja devidamente justificada, por doença ou motivo de força maior.

Parágrafo 3.º O empregado que contar mais de um ano de serviço efetivo e cujo contrato seja rescindido sem justo motivo, terá direito à gratificação calculada segundo a média dos salários auferidos nos seis meses anteriores à respectiva rescisão.

Artigo 4.º Ficam desobrigados do pagamento da gratificação os empregados que não obtiveram no respectivo exercício, resultados financeiros condizentes com a justa remuneração dos investimentos realizados, levando-se em conta o mínimo de doze por cento como remuneração do capital investido e, desde logo, os que não obtiverem lucro superior a doze por cento do capital registrado.

Artigo 5.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando até que seja regulamentada a participação nos lucros a que se refere o artigo 157, número IV, da Constituição Federal.

Justificação

1. O projeto 440-A, de 1959 visa, sem dúvida a exemplo de proposições análogas, apresentadas nesta Casa, em anos anteriores, instituir a

gratificação anual em virtude de até agora não haver sido convertido em lei o projeto sobre participação nos lucros.

É verdade que o projeto atual não o diz, expressamente, evitando a pecha de inconstitucionalidade de que padeceram os anteriores. Todavia, como esta *data vênua*, importa um simples aumento indiscriminado de salários, fora da órbita do salário mínimo, circunstância que torna muito duvidosa a legitimidade da proposição.

Por outro lado, constituindo a gratificação — e note-se que não se trata de um adicional pela peculiaridade do trabalho realizado — salvo quando ajustada, simples ato de desrealidade ou de reconhecimento, torna-se incompreensível que venha a ser estabelecida, compulsoriamente, por meio de lei.

2. Os exemplos citados, na justificação ao projeto não poderiam servir de apoio analógico. Como todos sabemos, na Itália e não na Europa, em geral — a gratificação, concedida a certas atividades é fruto de convenção coletiva e não da lei. E, na Argentina, o chamada *decimo* terceiro mes adveio de legislação da ditadura para substituir a participação nos lucros.

3. Pelo fato de não sermos contrários, no plano social, a que as empresas econômicas concedam, desde que sua situação o permita um abono, por ocasião do Natal, foi que procuramos, o quanto possível, em prestar legitimidade à propositura, estabelecendo certa relação entre o melhor trabalho prestado, onde se inclui a assiduidade e o direito e valor da gratificação a ser concedida, isentando os trabalhadores de descontos e as empresas, da obrigatoriedade, desde que os resultados financeiros não lhes permitam conceder gratificação.

4. Não estaríamos agindo com sinceridade e elevados propósitos elaborando lei inexequível ou contrária aos mais elementares princípios inerentes ao contrato de trabalho, de natureza bilateral e comutativa.

Dai o substitutivo apresentado que, *data vênua*, melhor atenderia aos elevados propósitos do ilustre parlamentar que apresentou o projeto. — *João Frederico*.

COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Volta a esta Comissão, emendado em Plenário o Projeto nº 440-A-59, que institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário para os trabalhadores em atividades privadas. Examinando um parecer do eminente Professor Santiago Dantas foi esta proposição julgada constitucional tendo a tramitação regimental cabendoneos agora pronunciarmos sobre as 3 emendas de Plenário abaixo examinadas.

Emenda nº 1

Deputado Othon Mäder

Estabelece que somente tem direito ao abono o empregado que não tenha faltado a trabalho 30 dias durante os 12 meses anteriores.

Pela constitucionalidade e juridicidade.

Emenda nº 2

Deputado Aderbal Jurema

Idêntica ao parágrafo único da emenda nº 1, estabelece que somente terão direito aqueles que contem com mais de 2 anos de casa.

Pela constitucionalidade e juridicidade.

Emenda nº 3

Deputado João Frederico

Apresentou o ilustre Deputado João Frederico um substitutivo mais detalhado sobre a matéria procurando estabelecer normas e critérios no pagamento da gratificação, tratando-se de mérito da proposição me limito a opinar também pela constitucionalidade e juridicidade, baseado no parecer já arrovado, cabendo à Comissão Técnica opinar sobre o que deva ser preferido.

Pela constitucionalidade e juridicidade, reafirmamos o ponto de vista da rejeição quanto ao mérito, conforme o primeiro parecer desta Comissão.

Brasília, em 5 de dezembro de 1961.
— *Bias Fortes* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada em 5-12-61, votou unanimemente e de acordo com o parecer do Relator pela constitucionalidade e juridicidade das emendas apresentadas ao Projeto nº 440-A-59, e ainda

de acordo com o parecer dos Senhores Tarso Dutra e Artur Virgílio, pela rejeição das mesmas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Carneiro — Presidente — Bias Fortes — Relator — Joaquim Duval — Tarso Dutra — Artur Virgílio — Geraldo Freire — Geraldo Guedes — Guilherme Machado — Lycio Hauer — Arruda Câmara — Lourival de Almeida e Abelardo Jurema.

Brasília, em 5 de dezembro de 1961.
— *Nelson Carneiro* — Presidente —
Bias Fortes — Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
SOCIAL

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Projeto nº 440-59, de autoria do nobre Deputado Aarão Steinbruch, mediante parecer nosso, já fora apreciado por esta Comissão, que o aprovou. Indo ao Plenário, em seu favor falaram alguns Senhores deputados e, recebendo emendas, voltou a este órgão técnico.

II — Parecer

As emendas apresentadas, como facilmente depreende de sua leitura, são de caráter restritivo. Na maioria, as restrições constam do próprio projeto.

O ilustre Deputado Jessé Freire, pedindo vista da proposição, estudou-a longamente para, após, confirmar o voto contrário que, implicitamente, anunciara.

Não vemos como dar acolhida a tais emendas, posto que a Comissão já entendera não caber outras restrições. Outrossim, não nos parece aceitável que, para a gratificação *anual*, se leve em conta tempo de serviço anterior ao ano a que se refere, como sugerem emendas apresentadas.

Destarte, somos pela rejeição de todas as emendas de Plenário, mas sugerimos a outra, de redação ao I do artigo 1º, pois, tal como ali consta, seriam levados em conta também, os meses de serviço anteriores ao ano correspondente à gratificação. Assim, o dispositivo citado se acrescentaria, *in fine*: "do ano correspondente".

Sala "Sabino Barrozo", 6 de dezembro de 1961. — *Adylio Martins Viana* — Relator.

EMENDA DO PROJETO Nº 440, DE 1959, ADOTADA PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL.

Ao § 1º do artigo 1º, acrescente-se, *in fine*:

“... do ano correspondente”.

Sala “Sabino Barroso”, 6 de dezembro de 1961. — *Adylio Martins Vianna* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 6 de dezembro de 1961, examinando as emendas apresentadas em Plenário ao Projeto nº 440-A-59, opinou, unanimemente pela rejeição das mesmas e adoção da emenda oferecida pelo Relator, Deputado Adylio Vianna. Estiveram presentes os Senhores Aarão Steinbruch — Presidente, Lustosa Sobrinho, Adylio Vianna, Henrique La Roque, Afonso Celso, Lycio Hauer, Hermes de Souza, Floriceno Paixão e Geraldo Freire.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 1961. — *Aarão Steinbruch* — Presidente. — *Adylio Vianna* — Relator.

(ANEXADO)

PROJETO Nº 3.374-1961

Concede a todo empregado, no mês de dezembro, salário em dobro.

(Do Sr. Eloy Dutra)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Economia).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será pago o seu salário em dobro, perceba ele por hora de trabalho, por dia, por semana, quinzena, mês ou por tarefa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Instituiu-se já em nosso país o costume do pagamento aos trabalhadores do denominado Abono de Natal a fim de que empregados possam também participar, de certa forma, das tradicionais “festas de fim de ano”. Centenas de empresas nas principais cidades, de longa data, vem dando aos seus assalariados esta bonificação,

como um justo prêmio após um ano de prestação de serviços.

Cremos ser desnecessário justificar a presente proposição, tendo em vista, especialmente, a elevação constante do custo de vida que de forma permanente vai reduzindo a capacidade aquisitiva dos salários.

O Abono de Natal representa, portanto, além dessa bonificação pelos serviços prestados durante o correr do ano uma forma indireta de elevação geral dos salários, durante uma época em que os trabalhadores enfrentam encargos extraordinários.

A afirmação dos opositores do Abono de Natal, que argumentam na base de que as empresas não podem arcar com o aumento proposto; respondemos que ganhará muito a indústria e o comércio com a generalização da prática, pois que as classes trabalhadoras poderão adquirir uma massa bem maior de bens de consumo, o que é de maior interesse para os industriais e comerciantes.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1961. — *Eloy Dutra*.

(ANEXADO)

PROJETO Nº 3.618-1961

Determina o pagamento de importância correspondente a um doze avos da remuneração anual, a título de antecipação na participação dos lucros da empresa, a todo empregado sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho.

(Do Sr. Floriceno Paixão)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Economia).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregados sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho farão jus, a título de antecipação na participação nos lucros das empresas, de acordo com o art. 157, inciso IV, da Constituição Federal, a uma importância correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual percebida no respectivo emprego.

Parágrafo único. A importância a que se refere este artigo será paga até quinze de janeiro do ano seguinte ao vencido.

Art. 2º O trabalhador que se retirar do emprego receberá, na ocasião do desligamento, a título de participação nos lucros da empresa, importância

proporcional ao número de meses trabalhado no ano comercial.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1960. — *Floriceno Paixão*.

Justificação

O inciso IV do art. 157, da Constituição Federal estabelece a "Participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar".

Quinze anos são decorridos da promulgação da Carta Magna e ainda não foi encontrada a fórmula que permita ao trabalhador ver concretizado um legítimo direito seu, qual seja o de participar obrigatória e diretamente nos lucros das empresas cujo progresso impulsiona.

Não procedem os argumentos contrários à regulamentação do preceito constitucional. As taxas de aumento

de produção demonstram que o nosso país vem se desenvolvendo mais intensamente do que outras áreas do mundo. E já que não se pode falar em produção sem se falar em mercado consumidor, este, uma vez convertido em lei o presente projeto, necessariamente aumentará.

Nada mais justo, portanto, que o legislador venha a ocupar-se do assunto, antecipando-se à sua desejada solução definitiva, para conceder, a título de participação nos lucros das empresas, a todos os trabalhadores sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho, uma importância que calcularão ser na base de um doze avos da remuneração anual percebida no respectivo emprêgo.

Visa-se, pois, com este projeto a dar desde logo cumprimento ao texto da Lei Maior.

Sala das Sessões, 13 de novembro — *Floriceno Paixão* — *Salvador Lo-sacco*.

Caixa: 18

Lote: 38
PL Nº 440/1959
11



- Em 19.5.61 - na sessão matutina, o Sr. Presidente anuncia a 1a. discussão. Fala os Srs. Ary Pitombo, Paiva Muniz e Paulo Sarazate e Lustosa Sobrinho - D.C.N. de 20.5.61, pags. 3372 a 3375.
- Em 17.5.61 - fala o Sr. Aarão Steibruch, para uma questão de ordem. D.C.N. de 18.5.61, pag. 3290, 1a. coluna.
- Em 23.5.61 - o Sr. Presidente anuncia a primeira discussão. Fala o Sr. Adílio Viana. Tendo sido oferecidas 2 emendas e 1 substitutivo ao projeto, respectivamente, pelos Srs. Oton Maeder, Aderbal Jurema e João Frederico, volta o mesmo as Comissões de Justiça, de Economia e de Finanças - D.C.N. de 24.5.61, pags. 3465 e 3466.
- ERRATA - No D.C.N. de 7.6.61, pag. 3807 e 3a. e 4a. colunas é publicado o discurso proferido pelo Sr. Lustosa Sobrinho.
Comissão de Constituição e Justiça
- Em 5.6.61 - é distribuído ao Sr. San Tiago Dantas - D.C.N. de 10.6.61 pag. 3918, 1a. coluna.
- Em 6.7.61 - fala o Sr. Aarão Steibruch, para uma comunicação. - D.C.N. de 7.7.61, pag. 4661, 1a. coluna.
Pelo Ofício 701, de 6.7.61, do Ministério do Trabalho, vieram as informações - D.C.N. de 15.7.61, pag. 4.890, 1a. coluna.
- Em 14.9.61 - é redistribuído ao Sr. Bias Fortes - D.C.N. de 20.9.61, pag. 6.751, 2a. coluna.
- Em 6.10.61 - fala o Sr. Aarão Steibruch, para uma comunicação - D.C.N. de 7.10.61, pag. 7285, 3a. coluna.
- Em 22.XI.61 - o Relator ofereceu parecer pela constitucionalidade das emendas; vista ao Sr. Adauto Cardoso - D.C.N. de 30.XI.61, pag. 10.272, 1a. coluna.
- Em 23.11.61 - fala o Sr. Aarão Steibruch, para uma comunicação. D.C.N. de 24.11.61, pag. 10.016, 3a. coluna.
- Em 29.11.61 - é deferido ofício, da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a anulação do Projeto nº 3.374, 61, e esta proposição - D.C.N. de 30.11.61, pag. 10.276, 2a. coluna.
- Em 28.11.61 - fala o Sr. Aarão Steibruch, para uma comunicação - D.C.N. de 29.11.61, pag. 10.245, 4a. coluna.
- Em 30.11.61 - é aprovado unanimemente requerimento de autoria do relator do projeto nº 3.618/1961, Sr. Lúcio Hauer, no sentido da anexação daquele projeto a presente proposição - D.C.N. de ...
- Em 5.VII.61 - é aprovado unanimemente parecer do Relator, Sr. Bias Fortes, pela constitucionalidade e juridicidade das emendas e, no mérito, pela sua rejeição em que ficaram vencidos os Srs. Artur Virgílio e Tarso Dutra - D.C.N. de 14.12.61, pag. 10.748, 1a. coluna.



Em 7.12.61 - fala, o Sr. Floriceno Paixão, para uma comunicação. - D.C.N. de 8.12.61, pag. 10.523, 2a. coluna.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Em 6.12.61 - o Sr. Adyllo Viana, opinou pela rejeição das emendas apresentadas em Plenário, e pela aprovação, artigo, aprovação de emenda de sua autoria. Em votação foi o parecer aprovado unanimemente. - D.C.N. de 8.12.61, pag. 10518, 3a. coluna.

ATA DA MESA - O Sr. Presidente RANIERI MAZZILLI, em 7.12.61, prestou esclarecimentos a respeito do ofício que recebera do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo sobre o projeto projeto. A Mesa aprovou o procedimento adotado para o caso, pelo Senhor Presidente - D.C.N. de 11.21.61, pag. 10.627, 1a. coluna.

Em 9.12.61 - na sessão noturna, falam, para uma comunicação, os Srs. Aarão Steinbruch e José Talarico. D.C.N. de 10.12.61 (Supl.) pag. 14. 3a. coluna.

Em 10.12.61 - falam os Srs. Campos Vergal e Salvador Lessaco para uma comunicação - D.C.N. de 11.2.61, pag. 10.647, 3a. coluna.

Em 10.12.61 - na sessão noturna, o Sr. Presidente anuncia a votação, em 1a. discussão. Fala o Sr. Adebba Jurema para encaminhar a votação.

Em 6.12.61 - é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do projeto; e da Comissão de Legislação Social, favorável ao mesmo, com voto do Senhor Jesse Freire. Pareceres sobre Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade - e jurisdicção, e, contrário, da Comissão de Legislação Social, com emenda - (440-B/59) D.C.N. de 7.12.61, pag. 22.2a. coluna - Suplemento.

Em votação as emendas de Plenário Rejeitadas.

Em votação a emenda da Comissão de Legislação Social - Rejeitada

Em votação o projeto. Aprovado.

Passa à segunda discussão.

É deferido requerimento do Sr. Aarão Steinbruch de dispensa de interstício para o projeto -
D.C.N. de 12.12.61, pag. 14 e 15 -
Suplemento.

Em 12.12.61 - na sessão noturna, o Sr. Presidente anuncia a 2a. discussão. Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão e adiada a votação -
D.C.N. de 13.12.61, pag. 10.724, 1a. coluna.



- Em 12.12.961 - na sessão noturna, o sr. Presidente anuncia a votação, em 2ª discussão. Em votação requerimento dos líderes Pinheiro Chagas, Menezes Côrtes, Tristão da Cunha, Paulo Laure e Plínio Salgado, de adiamento da votação por 48 horas. Falam os srs. Aurélio Viana, José Talarico e Almino Afonso. APROVADO. O sr. Clements Sampaio requer verificação da votação. Responderam a chamada e votaram 198 srs. Deputados, sendo 131 sim e 66 não. Em branco 1. Está aprovado o requerimento de adiamento da discussão. O sr. João Cleofas apresenta declaração de voto.)DCN de 13.12.1961 - págs. 10.731 a 10.733).
- Em 14.12.961 - fala, para uma questão de ordem o sr. Abel Rafael - (DCN de 15.12.61 - pág. 10.864 - 4ª col.).
- Em 5.12.61 - fala, o sr. Aarão Steinbruck, para uma comunicação. (DCN Supl. 6.12.61-pág. 12 - 1ª col.).
- Em 8.12.61 - para uma comunicação, fala o sr. Adílio Viana-(DCN de 9.12.61.-pág. 13 - 3ª coluna).
- Em 10.12.961 - na sessão matutina, fala, para uma comunicação o sr. Floriceno Paixão.(DCN 11.12.61-pág.16-2ª e 3ª col).
- Em 10.12.961 - na sessão vespertina, falam para uma comunicação, o autor e o sr. Adílio Viana.(DCN 11.12.61-pág. 10.608. 2ª e 3ª colunas).
- Em 7.2.962 - fala, o sr. Aarão Steinbruck para uma comunicação - (DCN 8.2.62-pág. 121 - 1ª col.).
- Em 20.2.1962 - fala, o autor para uma comunicação. (DCN 21.2.62 - pág. 447 2ª col.).
- Em 23.2.1962 - fala, o autor para uma comunicação - (DCN 24.2.1962-pág. 575 - 1ª coluna).
- Em 21.3.1962 - fala, o autor para uma questão de ordem.(DCN 22.2.62-pág. 932 - 2ª col.).
- Em 27.3.62 - fala, o autor para uma comunicação.(DCN 28.3.62-pág. 1058 - 3ª col.).
- Em 4.4. 1962 - Ata da Mesa - falaram os srs. Almino Afonso, Martins Rodrigues, Arnaldo Cerdeira e Aurélio Viana.(DCN de 12.4.62-pág. 1491 - 2ª col.).
- Em 12.4.1962 - fala, o sr. Floriceno Paixão para uma comunicação - (DCN de 13.4.62 - pág. 1551 - 4ª col.).
- Em 10.4.62 - Ata da Mesa, os srs. Pedro Aleixo, Almino Afonso e Aurélio Viana, solicitam a inclusão do projeto na Ordem do Dia, contra o voto do sr. Pereira da Silva. O sr. 2º Secretário sugeriu que o assunto fôsse apreciado posteriormente em virtude da ausência do líder - Martins Rodrigues.O sr. Almino Afonso informa, que, apesar da sugestão do sr. 2º Secretário, iria solicitar a inclusão da matéria na Ordem do Dia.(DCN de 14.4.62-pág. 1575 - 3ª col.).
- Em 13.4.1962 - o sr. Presidente anuncia a votação, em 2ª discussão. Não havendo não fica adiada a votação do projeto. (DCN de 14.4.62 - pág. 1592 - 2ª col.).



Em 24.4.62 - o sr. Presidente anuncia a votação, em segunda discussão. Falam os srs. Martins Rodrigues, Pedro Aleixo, Almino Afonso, Paulo Sarazate, Arnaldo Cerdeira, Arruda Câmara, Tenório Cavalcanti, Aarão Steinbruck, Benjamim Farah, Vasconcelos Tôrres e Ernani Sátiro. Em votação o projeto. APROVADO. Vai à Redação Final. O sr. Aarão Steinbruck, fala, para uma questão de ordem, no sentido de que a Comissão de Redação apresse a Redação Final, a fim de que possa ser logo votada. (DCN de 25.4.962-pág. 1668 a 1670).

Em 25.4.62 - o sr. Presidente submete a votos requerimento do sr. - Aarão Steinbruck, de dispensa da impressão da Redação Final. APROVADA.
Em votação a Redação Final, publicada na mesma oportunidade. APROVADA. (440-C/59) (DCN 26.4.62. pag. Vai ao Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Projeto nº 440-C-1959

*Aprovada. pelo Senado
Federal.
25.4.1962
Custódio Polaj*

Redação Final do Projeto nº 440-E-de 1959, que Institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário para os trabalhadores em atividades privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga uma gratificação salarial, pelo empregador, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do Art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão sem causa ou injusta do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 25 de abril de 1962.

_____ Presidente

[Assinatura]

_____ Relator

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Indeferido, em virtude de já se
encontrar o projeto 440-A/59
pursuado nos Comissários.*

9.12.761

Mazzilli

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 6 de dezembro de 1961

Of. nº 227/61

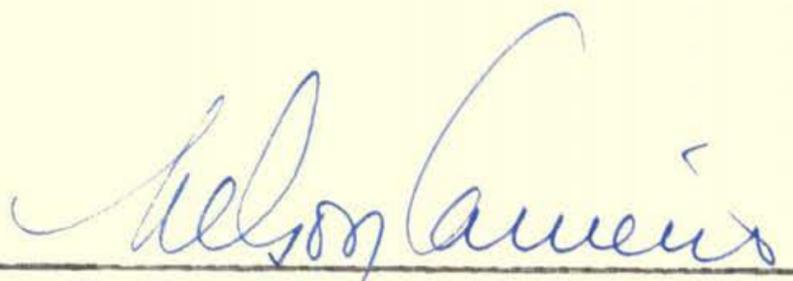
SEÇÃO DE COMISSÕES

①

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da Turma "A", desta Comissão, em reunião realizada em 30.11.61, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que o projeto nº 3618/61, de autoria do Deputado Floriceno Paixão, seja anexado ao projeto nº 440-A/59, do Deputado Aarão Steinbruch, em virtude de tratarem da matéria análoga.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de distinta consideração e estima.


Nelson Carneiro - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado RANIERI MAZZILLI,
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

am

700

A IMPRIM

3/3/61

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 440-A/59

Institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário, para os trabalhadores em atividades privadas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do projeto; e da Comissão de Legislação Social favorável ao mesmo, com voto do Sr. Jesse Freire.

PROJETO Nº 440/59, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

PROJETO DE LEI ADOÇÃO DE COMISSÕES

96

(1)

Institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário, para os trabalhadores em atividades privadas.

(2)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MESA
01024 - 8 JUN 59

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga uma gratificação salarial, pelo empregador, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2º. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Ocorrendo rescisão sem causa ou injusta do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1959

Aarão Steinbruch

AARÃO STEINBRUCH

JUSTIFICATIVA

Não constitui novidade a adoção do chamado 13º mês de salário, na legislação dos povos cultos, bastando a citação dos exemplos italiano, na Europa e argentino, na América.

Aliás, a gratificação natalina é uma praxe seguida por quase todas as empresas, não sendo justo que a medida não se generalize, ao ponto de ser obrigatória para todos.

Contribuirá, sem dúvida, a nossa iniciativa, de elevado alcance social, que terminem de vez os movimentos que se processam todo o fim de ano para a obtenção desse benefício, ao ponto de sua repercussão no próprio Congresso Nacional, que todo ano apresenta proposição visando esse pagamento.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1959

Aarão Steinbruch

AARÃO STEINBRUCH

/MV.

2

3

SEÇÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO nº 440-59 - Institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário, para os trabalhadores em atividades privadas.

RELATOR: Dep. SAN TIAGO DANTAS

Parecer do Relator

1. O deputado Aarão Steinbruch apresenta Projeto de lei, instituindo uma gratificação obrigatória anual, a ser paga em dezembro, pelo empregador, como correspondente a um mês de salário do empregado.

2. Em sua breve justificativa, acentua que "a gratificação natalina é uma praxe seguida por quase todas as empresas, não sendo justo que a medida não se generalize".

3. Embora inspirada em elevados propósitos humanitários, o Projeto parece não se dar conta de que a gratificação de fim de ano, tornada obrigatória, automaticamente se absorve no salário, passando a ser levada em conta na fixação deste, quer por contrato, quer por sentença em conflitos de trabalho.

Mais se acentua o fato por não vincular o Projeto a gratificação à existência de lucros, o que nem sequer dela faz uma participação do empregado nos lucros da empresa.

Em seus efeitos práticos a medida se reduz a dizer que o salário do empregado deve ser distribuído pelos meses do ano, de modo que em dezembro seja pago o dobro do que se pagou em cada um dos outros meses. Essa inovação não parece favorável ao trabalhador cujo contrato de trabalho venha a cessar antes do fim do ano, e é evidente que não pode produzir aumento de salário, porque este sobe em função de outros fatores, tais como o custo de vida e a escassez da mão-de-obra, e não por ser modificada a escala do seu pagamento.

4. Tratando-se de Projeto que viria repercutir em diversos pontos da legislação do país relativos ao contrato de trabalho ou locação de serviços, opino pela rejeição.

Quanto à inconstitucionalidade, nihil obstat.

Sala Afrânio de Melo Franco, 17 de julho de 1959.

San Tiago Dantas
Relator

Apreciando o projeto de lei nº 440/59, que institui uma gratificação salarial a todo empregado, a ser paga pelo empregador no mês de dezembro de cada ano, correspondente a 1/12 de remuneração, a Comissão de Constituição e Justiça opinou por sua rejeição, conquanto se tenha manifestado por sua constitucionalidade.

II - Em torno da matéria podemos levantar várias objeções, quer do ponto de vista letal, quer do estritamente econômico, todos no ângulo da inviabilidade e inoportunidade dessa proposição.

III- Começemos pelos aspectos de juridicidade e legalidade da iniciativa.

Tal como foi concebida a gratificação importaria, de fato, em modificar os contratos de trabalho em vigência e em elevar os níveis do salário mínimo recentemente decretados.

Ora, num e noutro caso, a proposição atingirá situações jurídicas já constituídas, data vênua da douta Comissão de Justiça, cujo parecer merece nosso acatamento, não se harmonizando, porém, com o nosso entendimento.

IV- Mais relevante nos parece a questão, no aspecto em que o projeto colide com a fixação dos níveis mínimos de salário. Aprovada que fôsse a iniciativa do nosso nobre colega Deputado Aarão Steinbruch, teríamos elevado aqueles níveis, na proporção de 1/12 da remuneração do trabalhador de menor

salário.

Em consequência, o Congresso Nacional, sem atender aos pressupostos legalmente adotados, que diz respeito às pesquisas levadas a efeito em cada região pelas Comissões instaladas no âmbito do Ministério do Trabalho, e cujas propostas servem de base ao Poder Executivo para a decretação dos níveis mínimos de remuneração salarial, de acordo com as diversas regiões do país, o Congresso Nacional, dizíamos, estaria disputando ao Executivo essa faculdade, periodicamente desempenhada.

V - Havemos de convir que situações como essa, interessando à estrutura jurídico-legal de uma instituição, da importância, da competência e divisão dos poderes, merecem do legislador um tratamento de respeito, tanto mais quanto somos o Poder incumbido de função legislativa na República.

Ainda que ao Congresso Nacional seja reconhecido o poder de inovar em matéria dessa espécie, sobrepondo-se ao Executivo, cumpre-lhe examinar cuidadosamente o assunto, prevenindo as consequências que sua intervenção possa determinar, sem excluir mesmo a possibilidade de demandas judiciais, nocivas à confiança que devem inspirar os atos do Legislativo e, de modo geral, o princípio da independência dos Poderes.

VI- Desde que o Congresso Nacional, já diretamente, já por via indireta, como é o caso do projeto em exame, entende e levar os níveis mínimos de salário dos empregados nas empresas privadas, passa a constituir letra morta a atribuição

SEÇÃO DE COMISSÕES 3.

que o Executivo vem exercendo, com fundamento nos estudos das Comissões de Salário Mínimo e tendo em vista os coeficientes do custo de vida de cada região.

VII-Se a posição jurídica do problema merecer revisão, então o caminho é a reforma da lei que estabeleceu as normas reguladoras da matéria. Sem essa modificação preliminar, retirando do Executivo, a competência que lhe foi concedida, não podemos aprovar o projeto em discussão, pois, fazendo-o, estaremos desconhecendo, senão invadindo, competência estranha.

VIII- Passemos a comentar o projeto, sob o aspecto econômico.

O processo inflacionário desencadeou uma série de repercussões nos orçamentos, não só nos do particular, como nos das empresas privadas.

Debatem-se as classes produtoras com problemas gravíssimos, entre estes os decorrentes do assunto dos níveis de salário mínimo e dos determinados nas demais escalas, em face de reivindicações suscitadas em dissídios coletivos.

IX- Estamos a menos de dois meses de vigência do último acerto que elevou os limites mínimos de remuneração dos empregados. Há pouco o Congresso concedeu substancial aumento aos servidores militares; a lei de paridade acaba de ser votada.

Com a Lei Orgânica da Previdência e o aumento de contribuições para os institutos, agravou-se a situação dos empregadores.

SEÇÃO DE COMISSÕES

4.

X - É numa conjuntura dessas que surge o projeto em aprêço, que além de obrigar as emprêsas ao ônus de uma remuneração adicional, determinaria um aumento correspondente as contribuições para os órgãos da Previdência.

XI- Medidas dessa natureza, conquanto aparentemente sedutoras para os empregados, realmente agravam a espiral inflacionária e, em período breve, provocam contrações no salário real.

XII- Opondo-nos à aprovação do projeto, não nos inspira qualquer sentimento de reação ou indiferença à sorte das classes assalariadas.

Ao contrário. É temendo pelas consequências sociais de uma esquema errado em seus fundamentos, que nos insurgimos contra essa visão unilateral do problema, o qual se insere no quadro de uma situação a ser estudada em sua estrutura geral.

XIII- Sem uma revisão profunda do quadro das finanças públicas e dos problemas da economia do país, é inútil e mesmo contra-producente, segundo nos parece, a técnica de aumentos de vencimentos e salários, a intervalos reduzidos.

Sanear e fortalecer a moeda, eis a condição prévia e indispensável ao êxito de uma política de segurança e bem estar das classes trabalhadoras.

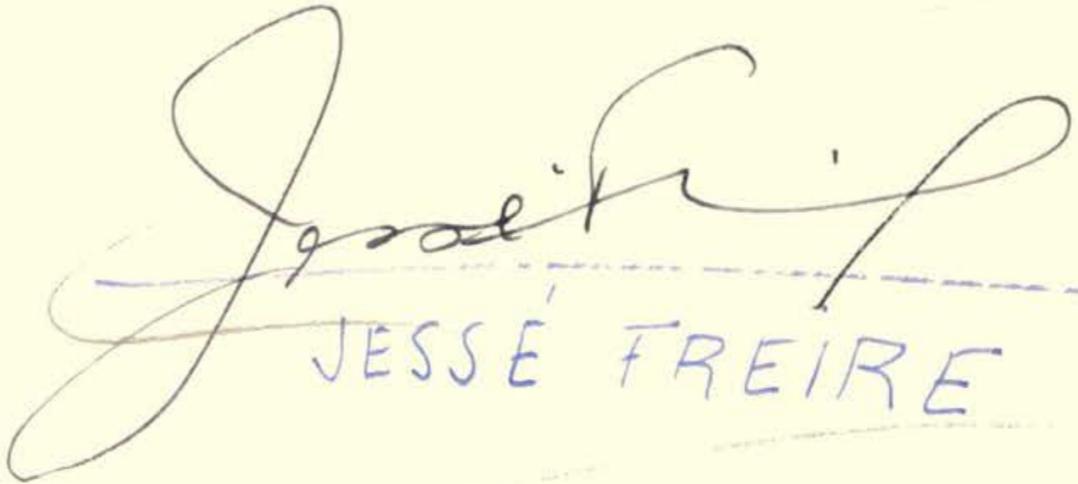
XIV- O projeto, uma vez aprovado, agravará as condições de vida do povo, pelas novas repercussões que acarretará no

10
11
SEÇÃO DE COMISSÕES

custo de vida.

Por essas razões, meu voto é contrário à sua tramitação.

Brasília, de dezembro de 1960.


JESSÉ FREIRE

SEÇÃO DE COMISSÕES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO nº 440-59 - Institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário, para os trabalhadores em atividades privadas.

RELATOR: Dep. SAN TIAGO DANTAS

1. O deputado Aarão Steinbruch apresenta Projeto de lei, instituindo uma gratificação obrigatória anual, a ser paga em dezembro, pelo empregador, como correspondente a um mês de salário do empregado.

2. Em sua breve justificativa, acentua que "a gratificação natalina é uma praxe seguida por quase tôdas as emprêsas, não sendo justo que a medida não se generalize".

3. Embora inspirada em elevados propósitos humanitários, o Projeto parece não se dar conta de que a gratificação de fim de ano, tornada obrigatória, automaticamente se absorve no salário, passando a ser levada em conta na fixação dêste, quer por contrato, quer por sentença em conflitos de trabalho.

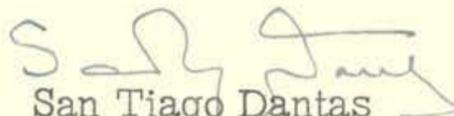
Mais se acentua o fato por não vincular o Projeto a gratificação à existência de lucros, o que nem sequer dela faz uma participação do empregado nos lucros da emprêsa.

Em seus efeitos práticos a medida se reduz a dizer que o salário do empregado deve ser distribuído pelos meses do ano, de modo que em dezembro seja pago o dôbro do que se pagou em cada um dos outros meses. Essa inovação não parece favorável ao trabalhador cujo contrato de trabalho venha a cessar antes do fim do ano, e é evidente que não pode produzir aumento de salário, porque êste sobe em função de outros fatores, tais como o custo de vida e a escassez da mão-de-obra, e não por ser modificada a escala do seu pagamento.

4. Tratando-se de Projeto que viria repercutir em diversos pontos da legislação do país relativos ao contrato de trabalho ou locação de serviços, opino pela rejeição.

Quanto à inconstitucionalidade, nihil obstat.

Sala Afrânio de Melo Franco, 17 de julho de 1959.


San Tiago Dantas
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

13

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária noturna de sua Turma "A", realizada em 6-8-59, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 440/59, e, no mérito, por sua rejeição, nos termos do parecer do relator. Estiveram presentes os srs. deputados: Oliveira Britto - Presidente, San Tiago Dantas - Relator, João Mendes, Bias Fortes, Wilson Fadul, Pimenta da Veiga, Barbosa Lima, Raimundo Brito, Martins Rodrigues, Waldir Pires e Pedro Aleixo.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 10 de agosto de 1959.

Oliveira Britto - Presidente

San Tiago Dantas - Relator



14

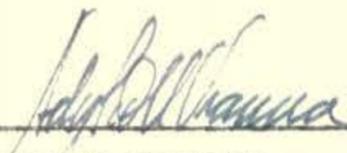
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

REMERIMENTO

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, audiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, relativamente ao Projeto nº 440/59, que "institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário, para os trabalhadores em atividades privadas".

Sala Sabino Barroso, 4 de novembro de 1959


ADYLIO VIANNA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO DE COMISSÕES

13
16

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 440/59

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 25 de janeiro de 1961, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 440/59, nos termos do parecer do Relator, Deputado Adylio Viana. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aarão Steinbruch, Lustosa Sobrinho, Bagueira Leal, Antonio Baby, Adylio Viana, Domingos Velasco, Floriceno Paixão, Oscar Corrêa, Waldir Simões, Lycio Hauer e Waldir Pires.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1961.

Aarão Steinbruch, Presidente
AARÃO STEINBRUCH

Adylio Viana, Relator
ADYLIO VIANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e
Justiça, de Economia e de Finanças,
diplomáticas e de Legislação Civil, 23.5.1961

SEÇÃO DE COMISSÕES

Emenda ao Projeto PLC 440A-59

Nº 1

1483

Referente-se onde couber:

Art — "O benefício da presente lei não se aplicará ao empregado que tenha faltado ao trabalho trinta dias (30) durante os doze meses anteriores"

Único — Não gozarão deste benefício os empregados que não contarem com pelo menos um (1) ano de efetivo exercício na empresa.

Justificação

O objetivo desta emenda é o de premiar os funcionários assíduos ao trabalho, evitando-se assim o nivelamento injusto entre os bons e os maus empregados.

J. J. 19 Maio 1961

Othon Mäder

Othon MÄDER



SEÇÃO DE COMISSÕES
Câmara dos Deputados

Projeto n. 440/A/59

Emenda n.

N.º 2

484 (18)

Art. - Os dispositivos desta lei só se aplicam
aos empregados que tiverem mais
de dois (2) anos de casa.

Data das Leis, 18/5/61

Aderbal Pereira
Vice-líder PSD

(A)

19
SEÇÃO DE COMISSÕES

RM 3
C 485
SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 440-A, DE 1 959

Institui a gratificação natalina para os empregados em atividades privadas.

Art. 1º. No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado que contar mais de doze meses de serviço será paga, pelo empregador definido no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma gratificação anual, que não se integrará aos salários, para nenhum efeito e sobre a qual não incidirá qualquer desconto, seja a título de imposto de renda, imposto sindical, contribuição de previdência social ou a qualquer outro título previsto em lei.

Art. 2º. A gratificação a que se refere o artigo anterior será calculada segundo a média dos salários auferidos efetivamente nos seis meses completos anteriores a 1 de dezembro, neles computados e somente para esse efeito, a remuneração pelas horas suplementares ou extraordinárias, bem como o repouso remunerado previsto na Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1 949, inclusive quando pago em dobro.

Art. 3º. O valor da gratificação corresponderá, segundo o tempo de serviço efetivo do empregado, contado até 24 de dezembro de cada ano:

SEÇÃO DE COMISSÕES

2.

a) para os que contarem mais de vinte anos, à soma dos salários auferidos nos seis meses a que se refere o art. 2º, dividida por seis;

b) para os que contarem menos de vinte e mais de dez anos, oitenta por cento do previsto na alínea anterior;

c) para os que contarem menos de dez e mais de cinco anos, sessenta por cento do previsto na alínea anterior;

d) para os que contarem menos de cinco e mais de um ano, cinquenta por cento do previsto na alínea anterior.

§ 1º. A fração igual ou superior a seis meses, após o primeiro ano, será considerada como ano completo.

§ 2º. O direito à gratificação prevista neste artigo fica condicionado à frequência integral durante o ano, deduzindo-se cinco por cento por falta ao serviço que não seja devidamente justificada, por doença ou motivo de força maior.

§ 3º. O empregado que contar mais de um ano de serviço efetivo e cujo contrato seja rescindido sem justo motivo, terá direito à gratificação calculada segundo a média dos salários auferidos nos seis meses anteriores à respectiva rescisão.

SEÇÃO DE COMISSÕES

3.

Art. 4º. Ficam desobrigados do pagamento da gratificação os empregadores que não obtiverem, no respectivo exercício, resultados financeiros condizentes com a justa remuneração dos investimentos realizados, levando-se em conta o mínimo de doze por cento como remuneração do capital investido e, desde logo, os que não obtiverem lucro superior a doze por cento do capital registrado.

Art. 5º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando até que seja regulamentada a participação nos lucros a que se refere o art. 157, n. IV, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

1. O projeto 440-A, de 1 959, visa, sem dúvida, a exemplo de proposições análogas, apresentadas nesta Casa, em anos anteriores, instituir a gratificação anual em virtude de até agora não haver sido convertido em lei o projeto sobre participação nos lucros.

É verdade que o projeto atual não o diz, expressamente, evitando a pecha de inconstitucionalidade de que padeceram os anteriores. Todavia, como está redigido, data vênica, importa num simples aumento indiscriminado de salários, fóra da órbita do salário mínimo, circunstância que torna muito duvidosa a legitimidade da proposição.

SEÇÃO DE COMISSÕES

C 488

~~1~~
22

4.

Por outro lado, constituindo a gratificação - e note-se que não se trata de um adicional pela peculiaridade do trabalho realizado - salvo quando ajustada, simples ato de liberalidade ou de reconhecimento, torna-se incompreensível que venha a ser estabelecida, compulsoriamente, por meio de lei.

2. Os exemplos citados, na justificação ao projeto, não poderiam servir de apóio analógico. Como todos sabemos, na Itália - e não na Europa, em geral - a gratificação, concedida a certas atividades é fruto de convenção coletiva e não de lei. E, na Argentina, o chamado décimo terceiro mês adveio de legislação da ditadura para substituir a participação nos lucros.

3. Pelo fato de não sermos contrários, no plano social, a que as empresas econômicas concedam, desde que sua situação o permita, um abono, por ocasião do Natal, foi que procuramos, o quanto possível, emprestar legitimidade à propositura, estabelecendo certa relação entre o melhor trabalho prestado, onde se inclui a assiduidade, e o direito e valor da gratificação a ser concedida, isentando os trabalhadores de descontos e as empresas, da obrigatoriedade, desde que os resultados financeiros não lhes permitam conceder gratificação.

4. Não estaríamos agindo com sinceridade e elevados propósitos, elaborando lei inexecutável ou contrária aos mais elementares

SEÇÃO DE COMISSÕES

489

23

5.

princípios inerentes ao contrato de trabalho, de natureza bilateral e comutativa.

Dai o substitutivo apresentado que, data vênia, melhor atenderia aos elevados propósitos do ilustre parlamentar que apresentou o projeto.



JOÃO FREDERICO

SEÇÃO DE COMISSÕES

[Handwritten initials]

SEÇÃO DE COMISSÕES

23
24

À COMISSÃO *de Constituição e Justiça*

Sr. Secretário:

Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente ao requerimento da Comissão *de Constituição e Justiça*....., solicito de V.Sa. a gentileza de efetivar a aludida anexação, juntando ao processo esta nota, e dando conhecimento à Seção de Comissões do expediente feito.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

Chefe da Seção de Comissões

*Para anexar
ao prop. 440/15*

SEÇÃO DE COMISSÕES

*Requerido,
29.11.1961
Requero*

[Handwritten mark]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SEÇÃO DE COMISSÕES

Em 24 de novembro de 1961.



Of. nº 211 / 61

Senhor Presidente,

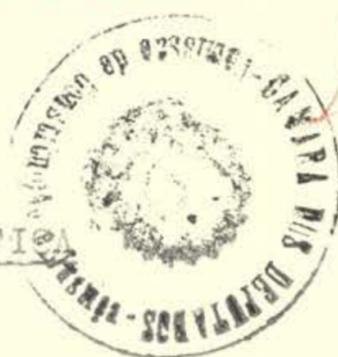
Atendendo a deliberação unânime da Turma B, desta Comissão, em reunião realizada em 22.11.61, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que o projeto nº... 3.374 / 61, do Senhor Deputado Eloy Dutra, seja anexado ao de nº 440 / 59 do Senhor Deputado Aarão Steinbruch, em virtude de tratarem de matéria análoga.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de distinta consideração e estima.

Nelson Carneiro
NELSON CARNEIRO-Presidente.

A Sua Excelência o Senhor Deputado RANIERI MAZZILLI,
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

jmf/.



26

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 440-A/59
EMENDADO EM PLENÁRIO
RELATOR: VIAS FORTES

P A R E C E R

Volta a esta Comissão, emendado em Plenário, o Projeto nº 440-A/59, que institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário, para os trabalhadores em atividades privadas. Examinando ~~o~~ parecer do eminente professor Santiago Dantas foi esta proposição julgada constitucional tendo a tramitação regimental cabendo-nos agora pronunciarmos sobre as 3 emendas de Plenário abaixo examinadas.

Emenda nº 1

Deputado Othon Mader

Estabelece que somente tem direito ao abono o empregado que não tenha faltado ao trabalho 30 dias durante os 12 meses ~~consecutivos~~, *anteciores*.

Pela constitucionalidade e juridicidade.

Emenda nº 2

Deputado Aderbal Jurema

Idêntica ao § único da emenda nº 1, estabelece que somente terão direito aqueles que contem com mais de 2 anos de casa.

Pela constitucionalidade e juridicidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO DE COMISSÕES



-2-

27

Emenda nº 3

Deputado João Frederico

Apresentou o ilustre Deputado João Frederico um substitutivo mais detalhado sobre a matéria procurando estabelecer normas e critérios no pagamento da gratificação, tratando-se de mérito da proposição me limite a opinar também pela constitucionalidade e juridicidade, baseado no parecer já aprovado, cabendo à Comissão Técnica opinar sobre o que deva ser preferido.

Pela constitucionalidade e juridicidade, reafirmamos o ponto de vista da rejeição quanto ao mérito, conforme o primeiro parecer desta Comissão.

Brasília, em 5 de dezembro de 1961.

Bias Fortes - Relator

NP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 5 de novembro de 1961

SEÇÃO DE COMISSÕES



Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

28

Restituo a V. Exa o projeto nº 440/59 do qual tinha pedido vista, manifestando a V. Exa. o meu pesar pela impossibilidade de alterar o julgamento dessa Comissão quanto à constitucionalidade do mesmo. Em relação às emendas, nada tenho que opôr ao ponto de vista do Sr. Relator.

Com muito aprêço,

Adauto Cardoso



29

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada em 5/12/61, opinou, unânime, e de acordo com o parecer do Relator, pela constitucionalidade e juridicidade das emendas apresentadas ao Projeto nº..... 440-A/59. ^E, ainda, de acordo com o parecer do Relator, e contra os votos dos Senhores Tarsó Dutra e Artur Virgílio, pela rejeição das mesmas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Carneiro - Presidente, Bias Fortes - Relator, Joaquim Duval, Tarsó Dutra, Artur Virgílio, Geraldo Freire, Geraldo Guedes, Guilherme Machado, Lycio Wauer, Arruda Câmara, Lourival de Almeida e Aberlardo Jurema.

Brasília, em 5 de dezembro de 1961.

Nelson Carneiro - Presidente

Bias Fortes - Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO 440/59

30

Institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário, para os trabalhadores em atividades privadas.

RELATÓRIO

O Sr. Deputado Arão Steinbruch, em 4 de junho de 1959, apresentou o projeto de n. 440/59, que "institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário, para os trabalhadores em atividades privadas."

Indo à Comissão de Justiça, ali obteve parecer pela constitucionalidade, mas pela rejeição, tendo em vista "que viria repercutir em diversos pontos da legislação do país, relativos ao contrato ou locação de serviços. Espelha-se, ainda, o ilustre Relator naquê le órgão técnico que a "inovação não parece favorável ao trabalhador, cujo contrato de trabalho venha a cessar antes do fim do ano."

PARECER.

Evidentemente, a douta Comissão de Justiça entrou no mérito da proposição, o que não encontra amparo no Regimento Interno da Casa. Cabe-~~mos~~, portanto, considerar o seu ponto de vista, apenas - quanto à constitucionalidade ou não.

Em verdade, várias são as firmas que, tradicionalmente umas recentemente outras, proporcionam a gratificação natalina. Ano após ano o número dessas firmas aumenta, ficando assim comprovada a tendência para a generalização.

O autor do projeto, em sua justificação diz-e não é contestado-que vários são os países que adotam o 13º salário. De outro lado, a medida pretendida, além do aspecto humano, traz em seu bojo u'a com pensação pelo fato de o legislador ordinário não ter, apesar do tempo decorrido, regulamentado o mandamento constitucional relacionado com a participação dos empregados no lucro das empresas.

Sômos, pois, pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, dezembro de 1961


Adylio Martins Vianna



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

31

PROJETO 440/59

Institui a gratificação natalina ou o 13º mes de salário, para os trabalhadores em atividades privadas.

RELATÓRIO

O projeto de n. 440/59, de autoria do nobre deputado Aarão Steinbruch, mediante parecer nosso, já fora apreciado por esta Comissão, que o aprovou. Indó ao Plenário, em seu favor falaram alguns senhores deputados e, recebend o emendas, voltou a este orgao tecnico.

PARECÊR

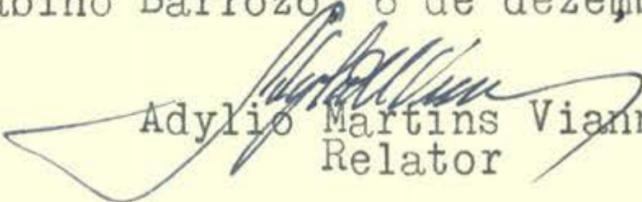
As emendas apresentadas, como facilmente se depreende de sua leitura, são de caráter restritivo. Na maioria, as restrições constam do proprio projeto.

O ilustre deputado Jessé Freire, pedindo vista da proposição, estudou-a longamente para, após, confirmar o voto contrario que, implicitamente, anunciara.

Não vemos como dar acolhida a tais emendas, posto que a Comissão já entendera não caber outras restrições. Outrossim, não nos parece aceitavel que, para u'a gratificação anual, se leve em conta tempo de serviço anterior ao ano a que se refere, como sugerem emendas apresentadas

Destarte, somos pela rejeição de todas as emendas de Plenário, mas sugerimos u'a outra, de redação ao 1º do artigo 1º, pois, tal como ali consta, seriam levados em conta também os meses de serviço anteriores ao ano correspondente a gratificação. Assim, ao dispositivo citado, se acrescentaria, "in fine": "do ano correspondente."

Sala Sabino Barrozo, 6 de dezembro de 1961


Adylio Martins Vianna
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 440-A/59

PARECER DA COMISSÃO

32

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 6 de dezembro de 1961, examinando as emendas apresentadas em Plenário ao Projeto nº 440-A/59, opinou, unânime-mente, pela rejeição das mesmas e adoção da emenda oferecida pelo relator, Deputado Adylio Vianna. Estiveram presentes os Senhores Aarão Steinbruch-Presidente, Lusto sa Sobrinho, Adylio Vainna, Henrique La Roque, Afonso Cel so, Lycio Hauer, Hermes de Souza, Floriceno Paixão e Geral do Freire.

Sala da Comissão em 6 de dezembro de 1961.

Aarão Steinbruch
Aarão Steinbruch-Presidente

Adylio Vianna
Adylio Vianna-Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO 440/59

Institui a gratificação natalina
ou o 13º mês de salário, para os
trabalhadores em atividades pri-
vadas.

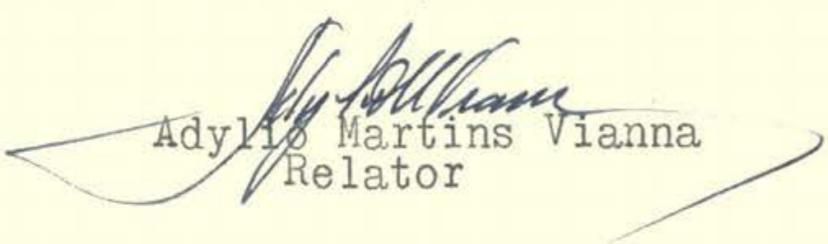
33

E M E N D A

Ao § 1º do artigo 1º, acrescente-se, "in fine":

"...do ano correspondente."

Sala Sabino Barrozo, 6 de dezembro de 1961


Adylio Martins Vianna
Relator

704

Nesta mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

PROJETO

N.º 440-B/59

D

Institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário, para os trabalhadores em atividades privadas; ten-
 to pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pe-
 la constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do
 projeto; e da Comissão de Legislação Social favorável
 ao mesmo, com voto do Senhor Jesse Freire. PARECERES
 SÔBRE EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição
 e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, e,
 contrário, da Comissão de Legislação Social, com emen-
 da.

3/28

C 1003

PROJETO Nº 440/59, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

/mar.

PROJETO Nº 440-59, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

Justificativa

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga uma gratificação salarial, pelo empregador, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será ha-vida como mês integral para os efei-to do parágrafo anterior.

Art. 2º. As faltas legais e justifi-cadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Ocorrendo rescisão sem causa ou injusta do contrato de tra-balho, o empregado receberá a grati-ficação devida nos termos dos pará-grafos 1º e 2º, do art. 1º desta Lei, calculada sôbre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1959. — Aarão Steinbruch.

Não constitui novidade a adoção do chamado 13º mês de salário, na legis-lação dos povos cultos, bastando a ci-tação dos exemplos italiano, na Euro-pa e argentino, na América.

Aliás, a gratificação natalina é uma praxe seguida por quase tôdas as em-presas, não sendo justo que a medida não se generalize, ao ponto de ser obrigatoria para todos.

Contribuirá, sem dúvida, a nossa iniciativa, de elevado alcance social, que terminem de vez os movimen-tos que se processam todo o fim de ano para a obtenção desse benefi-cio, ao ponto de sua repercussão no próprio Congresso Nacional, que todo ano apresenta proposição visando êsse pagamento.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1959. — Aarão Steinbruch.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

1. O Deputado Aarão Steinbruch apresenta Projeto de lei, instituindo uma gratificação obrigatória anual, a ser paga em dezembro, pelo em-pregador, como correspondente a um mês de salário do empregado.
2. Em sua breve justificativa, acen-tua que "a gratificação natalina é

uma praxe seguida por quase tódas as empresas, não sendo justo que a medida não se generalize”.

3. Embora inspirada em elevados propósitos humanitários, o Projeto parece não se dar conta de que a gratificação de fim de ano, tornada obrigatória, automaticamente se absorve no salário, passando a ser levada em conta na fixação deste, quer por contrato, quer por sentença em conflitos de trabalho.

Mais se acentua o fato por não vincular o Projeto a gratificação à existência de lucros, o que nem sequer dela faz uma participação do empregado nos lucros da empresa.

Em seus efeitos práticos a medida se reduz a dizer que o salário do empregado deve ser distribuído pelos meses do ano, de modo que em dezembro seja pago o dôbro do que se pagou em cada um dos outros meses. Essa inovação não parece favorável ao trabalhador cujo contrato de trabalho venha a cessar antes do fim do ano, e é evidente que não pode produzir aumento de salário, porque este sobe em função de outros fatores, tais como o custo de vida e a escassez da mão-de-obra, e não por ser modificada a escala do seu pagamento.

4. Tratando-se de Projeto que viria repercutir em diversos pontos da legislação do país relativos ao contrato de trabalho ou locação de serviços, opino pela rejeição.

Quanto à inconstitucionalidade, *nihil obstat*.

Sala Afrânio de Melo Franco, 17 de julho de 1959. — *San Thiago Dantas* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária noturna de sua Turma “A”, realizada em 6.8 59, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 440/59, e, no mérito, por sua rejeição, nos termos do parecer do relator. Estiveram presentes os srs. deputados: Oliveira Britto — Presidente, San Thiago Dantas — Relator, João Mendes, Bias Fortes, Wilson Fadul, Pimenta da Veiga, Barbosa Lima, Raimundo Brito, Martins Rodrigues, Waidir Pires e Pedro Aleixo.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 10 de agosto de 1959. — *Oliveira Britto* — Presidente. — *San Thiago Dantas* — Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATOR

O Sr. Deputado Aarão Steinbruch, em 4 de junho de 1959, apresentou o projeto de nº 440-59, que “institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário, para os trabalhadores em atividades privadas.”

Indo à Comissão de Justiça, ali obtive parecer pela constitucionalidade, mas pela rejeição, tendo em vista “que viria repercutir em diversos pontos da legislação do país, relativos ao contrato ou locação de serviços. Esclarece, ainda, o ilustre Relator naquele órgão técnico que a “inovação não parece favorável ao trabalhador, cujo contrato de trabalho venha a cessar antes do fim do ano.”

PARECER

Evidentemente, a douta Comissão de Justiça entrou no mérito da proposição, o que não encontra amparo no Regimento Interno da Casa Cabe, portanto, considerar o seu ponto de vista, apenas quanto à constitucionalidade ou não.

Em verdade, várias são as firmas que, tradicionalmente umas recentemente outras, proporcionam a gratificação natalina. Ano após ano o número dessas firmas aumenta, ficando assim comprovada a tendência para a generalização.

O autor do projeto, em sua justificação diz e não é contestado que vários são os países que adotam o 13º salário. De outro lado, a medida pretendida, além do aspecto humano, traz em seu bojo u’a compensação pelo fato de o legislador ordinário não ter, apesar do tempo decorrido, regulamentado o mandamento constitucional relacionado com a participação dos empregados no lucro das empresas.

Somos, pois, pela aprovação do projeto. — Sala da Comissão, dezembro de 1961. — *Adylio Martins Vianna*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 25 de janeiro de 1961, opinou, unânimemente, pela aprovação do Projeto nº 440-59, nos termos do parecer do Relator, Deputado Adylio Vianna. Estiveram presentes os Srs. Deputados: Aarão Steinbruch, Lus-

Caixa: 18

PL N° 440/1959

46

Lote: 38

C 1005 (2)

tosa Sobrinho, Bagueira Leal, Antônio Baby, Adylio Vianna, Domingos Velasco, Floriceno Paixão, Oscar Corrêa, Waldir Simões, Lycio Hauer e Waldir Pires.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1961. — *Aarão Steinbruch* — Presidente. — *Adylio Vianna* — Relator.

VOTO DO SR. JESSÉ FREIRE

Apreciando o projeto de lei nº 440-59, que institui uma gratificação salarial a todo empregado, a ser paga pelo empregador no mês de dezembro de cada ano, correspondente a 1/12 de remuneração, a Comissão de Constituição e Justiça opinou por sua rejeição, conquanto se tenha manifestado por sua constitucionalidade.

II — Em tórno da matéria podemos levantar várias objeções, quer do ponto de vista legal, quer do estritamente econômico, todos no ângulo da inviabilidade e inoportunidade dessa proposição.

III — Começemos pelos aspectos de juridicidade e legalidade da iniciativa.

Tal como foi concebida a gratificação importaria, de fato, em modificar os contratos de trabalho em vigência e em elevar os níveis do salário mínimo recentemente decretados.

Ora, num e outro caso, a proposição atingirá situações jurídicas já constituídas, data vênia da douta Comissão de Justiça, cujo parecer merece nosso acatamento, não se harmonizando, porém, com o nosso entendimento.

IV — Mais relevante nos parece a questão, no aspecto em que o projeto colide com a fixação dos níveis mínimos de salário. Aprovada que fôsse a iniciativa do nosso nobre colega Deputado Aarão Steinbruch, teríamos elevado aqueles níveis na proporção de 1/12 da remuneração do trabalhador de menor salário.

Em consequência, o Congresso Nacional, sem atender aos pressupostos legalmente adotados, que diz respeito às pesquisas levadas a efeito em cada região pelas Comissões instaladas no âmbito do Ministério do Trabalho, e cujas propostas servem de base ao Poder Executivo para a decretação dos níveis mínimos de remuneração salarial, de acôrdo com as diversas regiões do País, o Congresso Nacional, dizíamos, estaria disputando ao Exe-

cutivo essa faculdade, periódicamente desempenhada.

V — Havemos de convir que situações como essa, interessando à estrutura jurídico-legal de uma instituição, de importância, da competência e divisão dos poderes, merecem do legislador um tratamento de respeito, tanto mais quanto somos o Poder incumbido de função legislativa na República.

Ainda que ao Congresso Nacional seja reconhecido o poder de inovar em matéria dessa espécie, sobrepondo-se ao Executivo, cumpre-lhe examinar cuidadosamente o assunto, prevenindo as consequências que sua intervenção possa determinar sem excluir mesmo a possibilidade de demandas judiciais, nocivas à confiança que devem inspirar os atos do Legislativo e, de modo geral, o princípio da independência dos Poderes.

VI — Desde que o Congresso Nacional, já diretamente, já por via indireta, como é o caso do projeto em exame, entende elevar os níveis mínimos de salários dos empregados nas empresas privadas, passa a constituir letra morta a atribuição que o Executivo vem exercendo, com fundamento nos estudos das Comissões de Salário-Mínimo e tendo em vista os coeficientes do custo de vida de cada região.

VII — Se a posição jurídica do problema merecer revisão, então o caminho é a reforma da lei que estabeleceu as normas reguladoras da matéria. Sem essa modificação preliminar, retirando do Executivo a competência que lhe foi concedida, não podemos aprovar o projeto em discussão, pois, fazendo-o, estaremos desconhecendo, senão invadindo, competência estranha.

VIII — Passemos a comentar o projeto, sob o aspecto econômico.

O processo inflacionário desencadeou uma série de repercussões nos orçamentos, não só nos do particular, como nos das empresas privadas.

Debatem-se as classes produtoras com problemas gravíssimos, entre estes os decorrentes do assunto dos níveis de salário-mínimo e dos determinados nas demais escalas, em face de reivindicações suscitadas em dissídios coletivos.

IX — Estamos a menos de dois meses de vigência do último acôrdo que elevou os limites mínimos de remuneração dos empregados. Há pou-

co o Congresso concedeu substancial aumento aos servidores militares, a lei de paridade acaba de ser votada.

Com a Lei Orgânica da Previdência e o aumento de contribuições para os institutos, agravou-se a situação dos empregadores.

X — É numa conjuntura dessas que surge o projeto em aprêço, que além de obrigar as empresas ao ônus de uma contribuição adicional, determinaria um aumento correspondente as contribuições para os órgãos da Previdência.

XI — Medidas dessa natureza, conquanto aparentemente sedutoras para os empregados, realmente agravam a espiral inflacionária e em período breve provocam contrações no salário real.

XII — Opondo-nos à aprovação do projeto, não nos inspira qualquer sentimento de reação ou indiferença à sorte das classes assalariadas.

Ao contrário. É temendo pelas conseqüências sociais de um esquema

errado em seus fundamentos, que nos insurgimos contra essa visão unilateral do problema, o qual se insere no quadro de uma situação a ser estudada em sua estrutura geral.

XIII — Sem uma revisão profunda do quadro das finanças públicas e dos problemas da economia do País, é inútil e mesmo contra produtor, segundo nos parece, a técnica de aumentos de vencimentos e salários, a intervalos reduzidos.

Sanear e fortalecer a moeda, eis a condição prévia e indispensável ao êxito de uma política de segurança e bem estar das classes trabalhadoras.

XIV — O projeto, uma vez aprovado, agravará as condições de vida do povo, pelas novas repercussões que acarretará no custo de vida.

Por essas razões, meu voto é contrário à sua tramitação.

Brasília, dezembro de 1960. — *Jessé Freire.*

Caixa: 18

Lote: 38
PL N° 440/1959

47

sa pelo Sr. Deputado Paulo Sarasate, quando, referindo-se a matéria ora em discussão, declarou que se tratava de uma reivindicação muito antiga e muito sentida das classes trabalhadoras do nosso País. E' de se notar ainda que, muito embora consista da lei maior da República o direito à participação direta e obrigatória nos lucros das empresas, até hoje, não tendo sido regulamentado esse preceito constitucional, os obreiros brasileiros continuam sem participar dos lucros dos seus patrões. O Congresso Nacional ainda não houve por bem manifestar-se de maneira positiva, concisa e definitiva a respeito da matéria. Parece-nos que a gratificação natalina de que é objeto o Projeto em discussão do nobre Deputado Aderbal Jurema, constitui-se em uma compensação para falta de regulamentação do dispositivo constitucional referente à participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.

Há poucos dias, quando a medida entrou em discussão nesta Casa, foi apresentada emenda do eminente Deputado Aderbal Jurema, estabelecendo que a gratificação natalina só deverá caber àqueles que tiverem, no mínimo, dois anos de serviço.

Muito embora a apresentação dessa emenda signifique que o seu autor está perfeitamente de acordo com a distribuição da remuneração extra, podemos deixar-se bem que ainda não se encontra em discussão a emenda, de nos manifestarmos contrariamente à proposição. Se a gratificação natalina, como as férias anuais, são decorrência do trabalho durante o ano, não nos parece razoável só se deva conceder a gratificação natalina àqueles que tiverem.

que contribuem para seu progresso e fazer-lhes justiça.

Se, de outro lado, os trabalhadores apresentam, freqüentemente, essa reivindicação, para que possam modestamente festejar a maior data da Constandade, afigura-se nos que o Congresso Nacional não deve deixar de acolher o projeto em debate, dando-lhe aprovação, que seria significativamente recebida pelas classes trabalhadoras e — acréscimos — também pelas classes empregadoras. Já estamos no mês de maio, no quinto mês do ano. Sabemos quanto costumam as proposições no Congresso Nacional. E, tendo sido apresentadas emendas, o Projeto nº 440 não tem de voltar aos órgãos legislativos da Casa. Sabemos ainda que, aprovada por esta Casa, a proposição irá ao Senado Federal. E se ali vier a receber emenda, o que não é impossível, retornando à Câmara dos Deputados, veremos mais retardado o andamento da matéria. Daí porque, ao apresentar esta reivindicação, quisemos utilizar uma apelo, visando o apelo às Comissões técnicas desta Casa, especialmente às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, para que abreviem as suas manifestações relativamente as emendas apresentadas, possibilitando, assim, a aprovação do Projeto nº 440, de modo a que já, em dezembro de cada ano, possam as classes trabalhadoras receber os seus benefícios, através de uma remuneração de caráter tão humano e tão social que não pode deixar de ferir a sensibilidade dos Srs. Deputados, dos representantes do povo nesta Casa. (Muito bem; muito bem. Palmas.)

O SR. PRESIDENTE:

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM PRIMEIRA DISCUSSÃO, AO PROJETO Nº 440, de 1959.

está feita a distinção entre os que têm um ano completo de serviço e os que trabalharem para a mesma empresa durante menos tempo. Quanto a não se aplicar aos que faltarem 30 dias, afigura-se-nos injusto, porque os que faltarem 30 dias já sofreram penalidade imposta por lei, já foram descontados no pagamento daqueles dias de trabalho injusto, portanto, não punido o trabalhador duas vezes pela mesma falta.

Ainda há poucos dias realizou-se em Belo Horizonte uma reunião de dirigentes sindicais de todo o Brasil, presentes representantes de diferentes Estados brasileiros.

Inúmeros problemas foram ali debatidos inúmeras questões foram ventiladas e mereceram a atenção e o voto das direções sindicais. Como primeiro item de ordem do dia, também o Projeto nº 440 de 1959, que institui a gratificação natalina, foi objeto da apreciação, da discussão e da resolução de consenso. Resolveram os trabalhadores presentes lutar pela aprovação do projeto ora em debate, porque é a verdadeiramente uma reivindicação muito antiga e tantas vezes apresentada pelas classes trabalhadoras por intermédio de suas diferentes entidades representativas.

Ora, Sr. Presidente, se essa remuneração extraordinária já vem sendo adotada por grande número de firmas e de empresas, especialmente nos Estados da Guanabara e São Paulo, se esse número está aumentando de ano para ano, isto, Sr. Presidente, significa e representa que as classes patronais dia a dia se estão inclinando a melhor aquilhoar aqueles

Nº 1
Acrescente-se onde couber:
Art. "O benefício da presente lei não se aplicará ao empregado que tenha faltado ao trabalho trinta dias (30) durante os doze meses anteriores".

Parágrafo único -- Não gozará deste benefício os empregados que não contarem com pelo menos um (1) ano de efetivo exercício na empresa.

Justificação
O objetivo desta emenda é o de premiar os funcionários antigos ao trabalho, evitando-se assim o nivelamento injusto entre os bens e os maus empregados.
Sala das Sessões, em 19 de maio de 1961. -- Othon Mader.

Nº 2
Art. Os dispositivos desta lei só se aplicam aos empregados que tiverem mais de dois (2) anos de casa.
Sala das Sessões, em 18 de maio de 1961. -- Aderbal Jurema, Vice-líder, P.S.D.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 440 A, DE 1959

Artigo 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado que contar mais de doze meses de serviço será paga, pelo empregador definido no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma gratificação anual, que não se integrará aos salários para nenhum efeito e sobre a qual não incidirá qualquer desconto seja a título de imposto de renda, imposto sindical, contribuição de previdência social

LINE

ou a qualquer outro título previsto em lei.

Artigo 2º. A gratificação a que se refere o artigo anterior será calculada segundo a média dos salários auferidos efetivamente nos seis meses completos anteriores a 1 de dezembro, netos computados e somente para esse efeito, a remuneração pelas horas suplementares ou extraordinárias, bem como o repouso remunerado previsto na Lei número 695, de 5 de janeiro de 1949, inclusive quando pago em diárias.

Artigo 3º. O valor da gratificação corresponderá, segundo o tempo de serviço efetivo do empregado, contado até 31 de dezembro de cada ano:

a) para os que contarem mais de vinte anos a soma dos salários auferidos nos seis meses a que se refere o artigo 2º, dividida por seis;

b) para os que contarem menos de vinte e mais de dez anos, oitenta por cento do previsto na alínea anterior;

c) para os que contarem menos de dez e mais de cinco anos, sessenta por cento do previsto na alínea anterior;

d) para os que contarem menos de cinco e mais de um ano, cinquenta por cento do previsto na alínea anterior.

Parágrafo 1º. A fração igual ou superior a seis meses, após o primeiro ano, será considerada como ano completo.

Parágrafo 2º. O direito à gratificação prevista neste artigo fica condicionado à frequência integral durante o ano, deduzindo-se cinco por cento por falta ao serviço que não seja devidamente justificada, por doença ou motivo de força maior.

Parágrafo 3º. O empregado que contar mais de um ano de serviço efetivo e cujo contrato seja rescindido sem justo motivo, terá direito à gratificação calculada segundo a média dos salários auferidos nos seis meses anteriores à respectiva rescisão.

Artigo 4º. Ficam desobrigados do pagamento da gratificação os empregados que não obtiveram no respectivo exercício, resultados financeiros condizentes com a justa remuneração dos investimentos realizados, levando-se em conta o mínimo de doze por cento como remuneração do capital investido e, desde logo, os que não obtiverem lucro superior a doze por cento do capital registrado.

Artigo 5º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando até que seja regulamentada a participação nos lucros a que se refere o artigo 157, número IV, da Constituição Federal.

Justificação

1. O projeto 410-A, de 1959 visa, sem dúvida, a exemplo de proposições anteriores, apresentadas nesta Casa, em anos anteriores, instituir a gratificação anual em virtude de até agora não haver sido convertido em lei o projeto sobre participação nos lucros.

É verdade que o projeto atual não o diz, expressamente, evitando a pécha de inconstitucionalidade de que padeceram os anteriores. Todavia, como está redigido *data venia* importa num simples aumento indiscriminado de salários, fôra do âmbito do salário mínimo, circunstância que torna muito duvidosa a legitimidade da proposição.

Por outro lado constituindo a gratificação — e note-se que não se trata de um adicional pela peculiaridade do trabalho realizado — salvo quando ajustada, simples ato de liberalidade ou de reconhecimento, torna-se incompreensível que venha a ser estabelecida, conspícuamente, por meio de lei.

2. Os exemplos citados, na justificação ao projeto não poderiam servir de apoio analógico. Como todos sabemos, no Itália e não na Europa, em geral — a gratificação, concedida a certas atividades é fruto de convenção coletiva e não de lei. E, na Argentina,

o chamado décimo terceiro mês adveio de legislação da ditadura para substituir a participação nos lucros.

3. Pelo fato de não sermos contrários, no plano social, a que as empresas econômicas concedam, desde que sua situação o permita um abono, por ocasião do Natal, foi que procuramos o quanto possível, empregar legitimidade à propositura, estabelecendo certa relação entre o melhor trabalho prestado, onde se inclui a assiduidade e o direito e valor da gratificação a ser concedida, isentando os trabalhadores de descontos e as empresas, da obrigatoriedade, desde que os resultados financeiros não lhes permitam conceder gratificação.

4. Não estaríamos agindo com sinceridade e elevados propósitos elaborando lei inexecuível ou contrária aos mais elementares princípios inerentes ao contrato de trabalho, de natureza bilateral e cumulativa.

Dai o substitutivo apresentado que, *data venia*, melhor atenderia aos elevados propósitos do ilustre parlamentar que apresentou o projeto. — João Frederico.

O SR. JOÃO MENEZES:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. JOÃO MENEZES:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, como é do conhecimento da Casa, há muito tempo empregamos todos os esforços no sentido de ser incluído na ordem do dia, um regime de urgência, o projeto de lei 813-C/55, que altera a cobrança do imposto de vendas e consignações. Essa proposição já transitou na Casa sob diversas rubricas inclusive em regime de urgência, e até hoje não conseguiu voltar ao plenário.

Tem-se argumentado que tal se verifica pelo fato de que a proposição irá ocasionar divisão de opiniões no plenário. Tenho empregado todos os esforços no sentido de conseguir um meio termo para a sua votação imediata. Apesar dessa boa-vontade, entretanto, apesar das reuniões que temos tido com diversos colegas, não conseguimos, até o presente, a inclusão desses projetos na Ordem do Dia.

Assim sendo, Sr. Presidente, passo às mãos de V. Exa. requerimento de urgência para a referida proposição, a fim de que possa a matéria, de uma vez para sempre, vir ao plenário desta Casa e seguir para o Senado, onde recebera emendas, se fôr o caso.

O que precisa ficar esclarecido, Senhor Presidente, é que o projeto se encontra em fase de votação não admitindo mais na Câmara discussão ou emenda de qualquer natureza.

Nestas condições, confio em que V. Exa., dentro da brevidade necessária, fará colocá-lo na Ordem do Dia. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Ranieri Mazzilli) — A Mesa aguarda o documento que vai ser oferecido pelo nobre Deputado, para oportuna deliberação.

Discussão única da Emenda substitutiva do Senado ao Projeto nº 2.329-E, de 1957, que dispõe sobre a aposentadoria dos funcionários federais e dos empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil ou receberam a Medalha da Campanha do Atlântico Sul; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, do Serviço Público e de Finanças.

Lote: 38
Caixa: 18
PL N° 440/1959
48

Para ser arquivado

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

*à Comissão de Legislação Social
Aviso n.º 227.081-59/CM 70'1, de 6-7-61
do Minist. do Trabalho referente ao projeto
de lei n.º 440-59*

DESPACHO:

em *17* de *julho* de 19 *61*

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19_____
- Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19_____
- Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19_____
- Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19_____
- Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19_____
- Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19_____
- Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19_____
- Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19_____
- Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º *440* DE 19 *59*

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 18

Lote: 38
PL N.º 440/1959
49

A quem fez o pedido
Em 13-7-961
W. L. F. Soares

Arquivo 4.
Em 26/7/61
Carlos de Castro Neves

Nº 227.081-59/GM 701
Parecer sobre o
Projeto de Lei
nº 440-59

Em 6 de julho de 1961.

Sr. Secretário.

1. Em referência ao Ofício nº 02164, de 25 de novembro de 1959, tenho a honra de transmitir a V.Exa. nas inclusas cópias os pronunciamentos do Departamento Nacional do Trabalho e da Comissão Permanente de Direito Social sobre o Projeto de Lei nº 440-59, que "institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário, para trabalhadores em atividades privadas".

Sirvo-me do ensejo para renovar a V.Exa. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Francisco Carlos de Castro Neves.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Registro
REGISTRO

À S. Exa. o Sr. Deputado José Bonifácio,
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
RJLL/ND.

MEIC.230.400/59

Devidamente informado pela Divisão com
petente deste Departamento, restitua-se ao G.M.

Em 30 de dezembro de 1959

ass.

Diretor-Geral do DNT

ZAR

VISTO

Em 30, 12, 59
Witalan do N. Menezes

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 30, 12, 59
Witalan do N. Menezes

MTIC - 230 400/59
 DNT - DOAS - SAS

Cuida o presente processo do projeto nº 440-59, apresentado à Câmara dos Deputados pelo Sr. Aarão Steinbruch, com o objetivo de instituir um 13º mês de salário a título de gratificação natalícia aos trabalhadores em atividades privadas.

Justificando a sua iniciativa, salienta aquêle nobre parlamentar que constitui um benefício na legislação trabalhista de muitos povos e 13º mês de salário aos trabalhadores e que, no Brasil, a gratificação natalícia já é uma instituição generalizada pelas diversas empresas privadas.

Realmente, o projeto do ilustre deputado é uma atenção especial ao reclamo das classes trabalhadoras pela efetivação, como medida legal e impositiva, da gratificação anual que hoje é concedida, como medida particular, pelas diversas empresas. Todos os anos, como é do conhecimento público, surgem os movimentos reivindicatórios das massas de trabalhadores relativos à causa em tela. Os processos nºs 206 598/59 e 203 188/59, tramitando por este Ministério, nos dão uma idéia desse grande movimento uma vez que, trazem o apêlo de 250 000 comerciários do Rio de Janeiro pela medida agora apresentada ao legislativo pelo Deputado Aarão Steinbruch.

Sobre o mérito da questão, acreditamos que a medida seja de elevado alcance social, como estímulo aos trabalhadores que contribuem com o seu esforço para a riqueza privada e, conseqüentemente, para a riqueza nacional. Acrescentemos, ainda, que o 13º mês de salário seria uma justa compensação para os empregados que, como sabemos, têm suas atividades redobradas nos fins de ano para atender às exigências de produção, venda, prestação de serviços ou administração, acarretada pelos maiores serviços, fenômeno comum nas empresas privadas, nos fins de ano.

MTIC - 230 400/59

DNT - DOAS - SAS

Achamos, portanto, que o projeto do ilustre Deputado Aarão Steinbruch apresentado à Câmara dos Deputados, constitui um atendimento aos desejos e aspirações das massas trabalhadoras e um alto fator de estímulo ao desenvolvimento da economia nacional.

A consideração superior.

SAS, em 12/12/59

am
Clemen Barreto Sampaio
Assistente Sindical

VISTO
20/12/59
[illegible]

10 p. 23 12 59
[illegible]
pelo ext.

MTIC - 227.081/59COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO SOCIAL

Projeto de lei nº 440, de 1959, da Câmara dos Deputados, que institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário para os trabalhadores em atividades privadas.

PARECER Nº 48/61

Data venia, sou obrigado a divergir do parecer do nosso eminente colega, Professor LUIZ AUGUSTO DO RÊGO MONTEIRO, que, pronunciando-se sobre a matéria versada no processo, se manifestou favorável à aprovação do Projeto de lei nº 440/59, de autoria do ilustre Deputado AARÃO STALMBRUCH e que visa instituir "a gratificação natalina ou o 13º mês de salário para os trabalhadores em atividades privadas."

2. Minha divergência, permito-me assinalar desde logo, é de caráter total, - pois entendo que o projeto não é de molde a merecer aprovação. - Isto porque:

a) - é sabido, e a respeito não pairam dúvidas, que a gratificação, que tanto pode basear-se em critérios subjetivos, como em critérios objetivos, não guarda relação direta e obrigatória com o serviço executado ou a executar. Por isso mesmo, salvo quando ajustada, constitui ato de mera liberalidade. Ora, se assim é, parece que o projeto incide em autêntica contraditio in adjecto, pois visa estabelecer, por via legal, a obrigação de pagamento da chamada gratificação natalina. Em outras palavras, a instituição de uma gratificação de natal, nos termos preconizados pelo projeto, equivaleria a que a lei determinasse a prática de ato de liberalidade, o que não condiz com os fundamentos do nosso regime jurídico, à vista mesmo da natureza nomutativa do contrato de trabalho;

b) - o projeto, não sabemos se deliberadamente ou não ao passo em que no corpo de seus dispositivos alude apenas à "gratificação", se refere na ementa que o encima "a gratificação natalina ou 13º mês de salário".

Ora, não se pode fazer em salário se não há prestação de serviço, pois o primeiro é decorrência do segundo. Ainda, pois, que se quisesse admitir que o pagamento preconizado fôsse, como refere a ementa, de salário, ainda assim não poderíamos concordar com os termos da proposição em exame, sob pena de sermos obrigados a rever aquêlê princípio basilar posto com tanta propriedade no artigo 457 da C.L.T., por via do qual deve-se compreender o salário como contra-prestação do serviço prestado pelo empregado;

c) - finalmente, se o projeto, embora em declará-lo, visa antecipar-se à legislação sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas, há de ser considerado inconstitucional, pois dispondo genericamente como o faz, impondo obrigação geral, deixa de considerar condição essencial para a participação: a existência de lucro. Ora, de acôrdo com o preceito constitucional, não havendo lucro não se pode cuidar de participação. Por tais razões, sucintamente expostas, é que ousando divergir do pronunciamento do ilustre Relator, opinamos pela rejeição do projeto em exame.

Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1961.

a) Nério Battendieri
Relator

Confere:


Rodrigo José de Lamare Leite.
Assist. Técnico.

MTIC - 227.081/59COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO SOCIALRESOLUÇÃO

Visto o relatado e processo constituído de avulso do Projeto de Lei nº 440, de 1959, encaminhado a este Ministério pela Câmara dos Deputados, o qual institui a gratificação na talina ou o 13º mês de salário para os trabalhadores em atividades privadas,

CONSIDERANDO o parecer de fls.17/18, em que o Dr. Nério Battendieri divergindo do parecer verbal do Dr. Luiz Augusto de Rêgo Monteiro, de fls. 16, manifesta-se contrário à aprovação do precitado projeto de lei,

RESOLVE a Comissão Permanente de Direito Social aprovar, por unanimidade, o parecer do Dr. Nério Battendieri, e nesta conformidade submeter o processo à superior consideração do Sr. Ministro.

CPDS, em 8 de junho de 1961.

a) Evaristo de Moraes Filho
Presidente Substituto

a) Nério Battendieri
Relator

Confere:

Rodrigo José de Lamare Leite
Rodrigo José de Lamare Leite.

Assist. Técnico.



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

*Ofício n.º 14/59 - Comissão de Legislação Social
Audiência do Ministério do Trabalho sobre
o projeto de lei n.º 440-59, em ofício n.º 2164,
de 25-11-59.*

DESPACHO: _____

_____ em _____ de _____ de 19____

DISTRIBUIÇÃO

~~Ao Sr.~~ *Pelo aviso n.º 227.081-59/2M-701*, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de *de 6-7-61 do M.T.P.S. vieram*

~~Ao Sr.~~ *as informações.*, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de *a Comissão em 17-7-61*

Ao Sr. _____ *sem cópia*, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

~~Ao Sr.~~ *a Direção de Comissões para o dendo fins,*, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____ *em 9-8-1966*

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ofício n.º 2164-59
PROJETO N.º 440 DE 1959

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1959.

Nº 02164

(Ref. CLS 17-59)

Senhor Ministro:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência o teor do projeto nº 440-1959, em cópia anexa, que institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário, para os trabalhadores em atividades privadas, a fim de que, sobre o assunto, se digno prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Solicitaria que a resposta fosse remetida com duas cópias destinadas ao Arquivo da Câmara.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ BONIFÁCIO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Dr. ALYRIO SALLES SOELHO,
Ministro de Estado, Interino, de Trabalho, Indústria
e Comércio.

CV/GPA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Ofício nº 17/59

Em 6 de novembro de 1959

CÂMARA DOS DEPUTADOS
0290 10 NOV 59
M. Car.

Dep. Adylio Vianna
23.11.1959
Ranieri Mazzilli

Senhor Presidente.

Atendendo ao requerimento do Deputado Adylio Vianna, aprovado em reunião de 4 do corrente, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências, a fim de que seja ouvido o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sobre o Projeto nº 440/59, que "institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário, para os trabalhadores em atividades privadas".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu alto apreço e distinta consideração.

Aarão Steinbruch, Presidente
AARÃO STEINBRUCH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção do Expediente

Feito o respectivo expediente em 25 de novembro de 1959 por ordem do Sr. N.º 02164

Secretaria da Câmara dos Deputados em 25 de novembro de 1959

Chid

Ao Senhor Deputado Ranieri Mazzilli
Presidente da Câmara dos Deputados

Seção do Expediente
Recebido em.....
A N O F A D O

